



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....107...../2011.

25ª Sessão Ordinária de 09 de fevereiro de 2011.

Processo de Recurso nº. 1/1076/2010

Auto de Infração nº: 2/201003289

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. *Auto de Infração Procedente.* Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos 21, II, “c” e 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com esteio em *Parecer/PGE 34/97*. Recurso: voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

*“Transportar mercadoria sem documentação fiscal. Ao fiscalizarmos o volume SEDEX EC 862985616BR, constatamos que havia diversas confecções sem a devida documentação fiscal. Motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração, de acordo com o Parecer 34/99 da PGE e N.E 07/99 da SEFAZ.”*

ICMS R\$ 142,80

Multa: R\$ 252,00

O autuante considerou como artigos infringidos o artigo: 140 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 140/2010, pesquisas de preço da INTERNET, Pedido de compras. (fls.03 a 09).

A autuada impugna o feito fiscal (Fls.12 a 20).

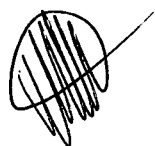
O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de procedência* do feito.

Nos autos, a *juntada do recurso* voluntariamente interposto pelo autuado, doravante *recorrente*, argüindo, preliminarmente, a relação jurídica entre a ECT e o Fisco Estadual a partir da definição de *Serviço Postal*, para negar, sobre a prestação do serviço de envio de encomenda/mercadoria:

- a) A incidência do ICMS;
- b) A configuração da prestação de 'serviço' no transporte de encomendas;
- c) Sujeição às atividades de fiscalização e cobrança de tributo.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada. No mérito, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância.

É o relatório.



## VOTO

Considerando que na ação fiscal realizada no Posto Fiscal sediado nas dependências da recorrente – ECT –, os agentes fiscais, no exercício de atividade administrativa plenamente vinculada, adotaram procedimento administrativo autorizado no ordenamento nacional e estadual, efetuando fiscalização sobre mercadorias, verificaram que as mesmas se encontravam desacompanhada da documentação fiscal de emissão obrigatória, hábil para acobertar a circulação, configurando, assim, a irregularidade descrita na norma legal e regulamentar dentre as hipóteses de infração à legislação tributária do Estado.

Não merece reparo, por reforma ou modificação, a *Decisão*, exarada na instância inicial.

Estabelece o Decreto nº 24.569/97:

**Art. 829.** *Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria (...).*

**Art. 830.** *“Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria.”*

Cabe, ainda, mencionar o Parecer nº 34/99, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, afastando preliminares de nulidade, interpostas no recurso voluntário, sobre a relação jurídica entre a ECT e o Fisco Estadual a partir da definição de Serviço Postal, para negar, sobre a prestação do serviço de envio de encomenda/mercadoria: A incidência do ICMS; A configuração da prestação de ‘serviço’ no transporte de encomendas e a Sujeição às atividades de fiscalização e cobrança de tributo.

Em seu parecer, o eminente representante da Procuradoria Geral do Estado, afirma:

1 – que o serviço postal *strictu sensu* tem a imunidade assegurada pela CF/88. Entretanto, o serviço de transporte de objetos por empresa pública se insere na categoria de transporte em geral, não sendo alcançado pela imunidade acima mencionada;

2 – que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;

3 – que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte;

4 – que na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16, II. Alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

Prescreve a Lei Estadual nº 12.670/96:

**“Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:**

...

**II – O transportador, em relação à mercadoria:**

**c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo (“...”)**

Ante os argumentos apresentados, entendo que as mercadorias objeto da autuação, se encontravam em situação fiscal irregular, devendo ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Estatui a Lei nº 12.670/96 a seguinte penalidade:

**“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

...

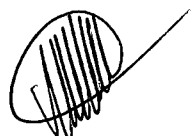
**III – relativamente à documentação e à escrituração:**

**a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.”**

#### Demonstrativo do Crédito Tributário

<b>Base de cálculo:</b>	<b>R\$</b>	<b>840,00</b>
Imposto (ICMS) 17%	R\$	142,80
Multa (30%)	R\$	<u>252,00</u>
<b>Total Crédito</b>	<b>R\$</b>	<b>394,80</b>

È o voto.

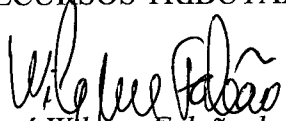



## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

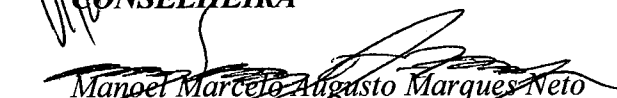
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...<sup>10</sup>... de março de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**


  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**